



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.102 - SP (2009/0194563-9)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA TORRENTE CANELADA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 18 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.102 - SP (2009/0194563-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- 1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.*
- 2. Recurso especial provido." (fl. 456)*

Sustenta o agravante que "tendo o julgado determinado a consideração da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a data da propositura a ação principal, que é de novembro de 1991, por intransponível incompatibilidade, são inaplicáveis os expurgos inflacionários" (fl. 465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.102 - SP (2009/0194563-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Sem razão o agravante.

Inicialmente, registre-se que consta do título executivo a determinação de inclusão dos índices inflacionários, bem como a correção monetária de acordo com o enunciado n.º 71/TFR.

Por oportuno, vejam-se os seguintes trechos da sentença dos embargos à execução:

"A r. Sentença proferida por meu insigne antecessor, ao atender o item 'd' da petição inicial, condenou o INSS a 'promover o recálculo da renda em manutenção dos benefícios, incorporando para todos os fins e efeitos de direito os percentuais inflacionários' que menciona, 'mantendo-se a partir daí, pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos, até a extinção legal do benefício' (...)

Se tais incidências contrariam algum aspecto legal ou constitucional certo e definido, deverá o INSS buscar a reforma do julgado, se possível, por meio de ação rescisória, mas a alteração não se sujeita em sede de embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada material. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (CPC, art. 467).

No recurso da sentença a única alteração traçada pela superior instância foi determinar obediência aos critérios estabelecidos pelo art. 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/1991. Reafirmou-se a aplicação dos índices expurgados na atualização dos proventos por se constituir mera reposição do poder da moeda e por espelhar a corrosão inflacionária efetivamente verificada no período. Permaneceu a incorporação dos índices inflacionários na renda em manutenção, para todos os fins e efeitos." (fl. 283/284)

Assim, como antes afirmado, o provimento recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte de que, transitada em julgado a sentença exequenda com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da coisa julgada.

Em reforço, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada.

2. A alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição da respectiva norma, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).

3. No recurso especial, o recorrente abordou o tema relacionado à correção monetária dos expurgos inflacionários, cuidando-se de matéria reconhecidamente de direito por este Sodalício, razão pela qual afasta-se a incidência das Súmulas n.ºs 283/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no AgRg no AgRg no Ag nº 722.447/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 14/12/2009*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0194563-9

AgRg no
REsp 1162102 / SP

Números Origem: 1991830 376126 8301991 83091 97030369731

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATARINA TORRENTE CANELADA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA TORRENTE CANELADA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário